



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029412-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante ELIAS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44670

AGRV.N° : 2029412-68.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRASSUNUNGA

AGTE. : ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO

AGDO. : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

ITDO. : ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça em ação de indenização por dano material e moral. O agravante alega dificuldades financeiras e insuficiência de recursos para custear o processo, apresentando declaração de imposto de renda como prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições econômicas para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou que o agravante possui sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a alegada hipossuficiência, como propriedade de imóvel de alto valor.

4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser contestada por elementos que indiquem situação financeira diversa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser contestada por elementos que indiquem situação financeira diversa. 2. A manutenção da revogação da gratuidade da justiça é de rigor diante da incompatibilidade entre os elementos apresentados e a alegada insuficiência econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão, proferida em ação com pedido de indenização por dano material e moral, que acolheu a impugnação e revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida (fls. 224-225).

Alega o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, pois "vem atravessando muitas dificuldades financeiras, visto que houve enorme prejuízos financeiros" (fls. 03).

Afirma que "o valor tributável, foi da ordem de R\$24.000,00, que perfaz o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês" (fls.03), tendo feito "prova com a juntada do imposto de renda fls. 23/32 e documentos, que não possuem mais empresas em seu nome, devido as dificuldades financeiras que vem passo (sic), inclusive deixou de cumprir compromissos com a Agravada, que está executando o Agravante" (fls. 03).

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. decisão agravada:

"Não fosse por não ter oferecido resistência à impugnação oferecida pela requerida, o requerente, como demonstrado na contestação, é empresário e correntista do Banco Itaú Personnalité, o que pressupõe renda mensal mínima de R\$ 15.000,00 ou investimentos a partir de R\$ 250.000,00, além de já ter sido sócio de diversas empresas, ser proprietário de imóvel avaliado em mais de R\$1.500.000,00 e ter

contratado advogado às próprias expensas, a ilidir, assim como o próprio valor perseguido na inicial, a hipossuficiência alegada. Não se pode olvidar, outrossim, que a gratuidade foi concedida ao autor com base na declaração de imposto de renda juntada às fls. 23/32 (vide decisão de fls. 36), documento esse em que, no entanto, i) se omitiu a propriedade do referido imóvel e ii) a renda mensal informada foi de apenas R\$2.500,00, quantia que, como visto, não condiz com seu patrimônio imobiliário e com a contratação de advogados de reconhecido prestígio profissional. Há, portanto, sinais exteriores de riqueza que indicam padrão de vida elevado não retratado em sua declaração de imposto de renda e que não se presta, como corolário lógico, a comprovar a insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas processuais. Assim, acolho a impugnação apresentada pela requerida e revogo a gratuidade concedida ao requerente, que deverá comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular”.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No caso em exame, a gratuidade foi concedida ao agravante diante da apresentação da declaração de imposto de renda, constando rendimentos anuais de R\$30.000,00 e a inexistência de bens.

Contudo, a agravada, em contestação, apresentou impugnação à gratuidade, apontando elementos que contrariam a aventada insuficiência econômica, juntando documentos.

A agravada comprovou a aquisição de imóvel no valor de R\$1.650.000,00, com financiamento no valor de R\$900.000,00, não constante da declaração de

imposto de renda.

Trouxe comprovantes de transferência para conta do agravado realizadas em 2022 nos valores de R\$50.000,00 e R\$37.500,00.

Juntou documento às fls. 183-184 de pesquisa de CPF do autor, apontando participações em empresas, integrantes de um grupo familiar.

O autor, ora agravante, foi intimado para se manifestar a respeito; contudo, deixou de fazê-lo (fls. 217-220).

No caso em exame, os elementos apresentados contrariam a alegada insuficiência econômica e revelam-se incompatíveis com os rendimentos constantes da declaração de imposto de renda.

O agravante não refutou as alegações feitas na impugnação e não trouxe elementos de convicção para demonstrar a sua insuficiência de recursos para arcar com o custeio dos gastos do processo, sendo insuficiente, para tanto, a declaração de imposto de renda que não retrata a real situação econômica do agravante.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de insuficiência de recursos, e diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira do agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia, de rigor a manutenção da revogação da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora